

DESARQUIVADO

_	353/			
3.	724)	97		
3.6	89/	97	_	
8				

		_
	1	L
	Г	T
J		ı
	0	
	6	•
J	66	

Ш

PROJETO DE

AUTOR:

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Nº DE ORIGEM:

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providêncais.

DESPACHO: 10/09/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE ORDINÁ	TRAMITAÇÃO RIA
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	1 1	1 1
	1 1	1 1
		1 1
	1 1	1 1
		1 1
		1 1
)		1 1

DISTRIBUIÇÃO / REDIS	STRIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	22-22		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	-		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	<u> </u>		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (FEV/97)



PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providêncais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Cum Lasões Seguridade Social e Família Finanças e Tributação (Mérito e Art. CÂMARA DOS DEPUTADOS Const. e Justiça e de Redação

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1°, alterando-se o parágrafo único para § 2°:

"Art. 18.

§ 1º Os recursos arrecadados em cada Município deverão ser determinados e serão obrigatoriamente revertidos em benefício de ações e serviços de saúde da própria localidade onde foram gerados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras (CPMF) foi aprovada pelo Congresso Nacional sob a condição de integral destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

Essa é a exigência constante do art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF.

Não obstante a expressa vinculação, são frequentes as notícias de desvios dos recursos, inclusive para pagamento de dívidas do Ministério da Saúde junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Diante disso, propomos a alteração da legislação no sentido de determinar que os recursos gerados com a cobrança da CPMF em cada Município sejam apurados e obrigatoriamente revertidos em benefício das próprias localidades onde tenham sido arrecadados.

O mecanismo proposto evitaria o desvio de verbas e possibilitaria um direcionamento e emprego mais justo e eficaz da arrecadação do tributo.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de 1997.

10/09/97

Deputado AUGUSTO NARDES

70696301.186

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o Art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.608/97

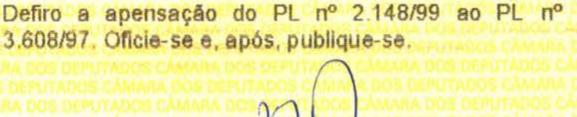
Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

Eloízio Neves Guimarães

Secretário





Em// 108/00 PRESIDENT

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E

Ofício nº 144/2000-P

Brasília, 19 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.608/97, do Sr. Augusto Nardes, que "altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, e dá outras providências", e 2.148/99, do Sr. Bispo Rodrigues, que "dispõe sobre a não incidência da CPMF nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Euler Morais, cópia em anexo.

Respeitosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado **MICHEL TEMER** Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Orgão Maria Carala 11 2099/00 (Data: 20/06/60 Hore: 11:40
Ass.: Carago G Ponto: 349)



EXMO. SR.
Deputado CLEUBER CARNEIRO
Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.148, de 1999, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que "dispõe sobre a não incidência da CPMF nas contas dos aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos."

Uma vez que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.608, de 1997, de autoria do Deputado Augusto Nardes, com diversos apensos, versando sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 19de humbo de 2000.

Deputado EULER MORAIS

Relator

00532910-167

SGM/P n° 661/00

Brasília, 11 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. n.º 144/2000-P, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 3.608/97 e 2.148/99, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 2.148/99 ao PL n.º 3.608/97. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado **CLEUBER CARNEIRO** Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família NESTA





REQ 61/2003

Autor:

Manoel Salviano

Data da

18/02/2003

Apresentação:

Ementa:

Desarquivamento de proposições

Forma de Apreciação:

Despacho:

DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 25/99 e 178/99, bem como do PL 5782/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento dos PLs 3836/00 e 5974/01, assim como do PLP 178/01, por não haverem sido arquivados; dos PLs 599/99 e 2710/00, em vista de haverem sido arquivados definitivamente; e da INC 1965/2001, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

ap. as 3608/97

Em 11 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



REQUERIMENTO Nº 6 1 , 2003 (Do Sr. Manoel Salviano)

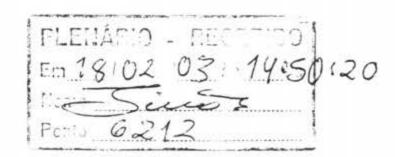
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência que sejam desarquivadas as seguintes proposições, de minha autoria:

- PEC-25/1999;
- PEC-1781999; V
- PL-599/1999;
- PL-3836/2000;
- PL-2710/2000;
- PLP-178/2001;
- INC-1965/2001;
- PL-5974/2001;
- PI-5782/2001.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado MANOEL SALVIANO



Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 61, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 25/99 e 178/99, bem como do PL 5782/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento dos PLs 3836/00 e 5974/01, assim como do PLP 178/01, por não haverem sido arquivados; dos PLs 599/99 e 2710/00, em vista de haverem sido arquivados definitivamente; e da INC 1965/2001, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado **MANOEL SALVIANO** Anexo IV – Gab. 725 NESTA

Documento : 14217 -



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.608/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de outubro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

MATÉRIA INSTRUTÓRIA DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997

(Apensos os Projeto de Lei n.º 3.689, de 1997, n.º 4.353, de 1998, n.º 4.460, de 1998, n.º 3.724, de 1997, e n.º 2.148, de 1999).

Altera o art. 18 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado AUGUSTO NARDES, propõe a inserção de um § 1º no art. 18 da Lei 9.311, de 1996, dispondo que os recursos arrecadados com a CPMF devem ser revertidos em ações e serviços de saúde, para o município onde foram gerados.

Apensada à proposição principal, encontram-se 5 outras, em vista dos ditames regimentais. O primeiro deles, Projeto de Lei n.º3.689, de 1997, de autoria do nobre Deputado JOSÉ PINOTTI; propõe a alteração do art. 18 e do art. 20, da citada norma jurídica, com os seguintes objetivos:

a – destina, integralmente, a CPMF ao Fundo Nacional de Saúde e impõe que financie apenas as instituições públicas e as filantrópicas que direcionem mais de 50% de seus atendimentos para o SUS;

b – obriga a entrega dos recursos aos prazos previstos no art, 59 da Carta

Magna;

9916

MATÉRIA INSTRUTÓRIA DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c veda a utilização dos recursos arrecadados para o pagamento de dívidas do Ministério da Saúde e de serviços prestados por instituições com finalidade lucrativa;
- d dispõe que os recursos arrecadados têm caráter complementar às verbas destinadas ao Ministério da Saúde;
 - e dá vigência de 24 meses para o recolhimento da contribuição.

Em seguida, encontra-se o Projeto de Lei n.º4.353, de 1998, de autoria do eminente Deputado PAULO BAUER, que determina que 50% do arrecadado com a CPMF sejam aplicados nos municípios que "efetivamente contribuíram com sua arrecadação".

As duas proposições seguintes, PL n.º 4.460, de 1998, do inclito Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE; e PL n.º 3.724, de 1997, de autoria do digno Deputado PAULO PAIM; têm objetivo idêntico ao da proposição principal.

Já o Projeto de Lei n.º 2.148, de 1999, de autoria do preclaro Deputado BISPO RODRIGUES, propõe isentar de pagamento do tributo os aposentados, pensionistas viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos de até 5 salários mínimos.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos manifestarmo-nos, nos limites de nossa competência regimental, em caráter terminativo, quanto ao mérito. Serão ouvidas, subsequentemente, as Comissões de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame pormenorizado das matérias sob comento revela que existem 3 grandes grupos de medidas propostas, quais sejam:

1º) as que se referem à distribuição dos recursos para os municípios em que foram arrecadados;

9916



MATÉRIA INSTRUTÓRIA DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

- 2°) a que se refere à isenção da cobrança da contribuição dos aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos que percebem até 5 salários mínimos; e
- 3°) uma miscelânea de medidas contidas no PL 3.689/97.

No que concerne ao primeiro grupo, há uma evidente distância entre intenção e gesto. Por certo, a intenção dos ilustres autores, que revela uma indiscutível preocupação social e com o desenvolvimento municipal, era de fazer com que os recursos retornassem às localidades onde foram efetuados os gastos que deram origem à movimentação financeira.

Ocorre, entretanto, que os fatos geradores da contribuição, definidos no art. 2º da Lei 9311/96, ocorrem nas centrais de compensação ou no interior dos centros de processamento de dados das instituições financeiras, localizados em grandes centros urbanos. A medida seria, assim, extremamente regressiva, concentrando os recursos no Rio, São Paulo, Brasília, Campinas etc.

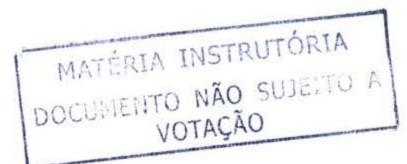
Não há, como afirma uma das proposições, municípios que "efetivamente contribuíram com sua arrecadação" (da CPMF). Que localidade seria essa? Onde reside a pessoa física ou se encontra localizada a pessoa jurídica que emitiu o cheque? Ou a que o recebeu?

Desse modo, em que pese às evidentes boas intenções que embasaram as respectivas iniciativas, seria uma distribuição equivocada ou inexequível dos recursos.

Já, a medida agrupada em segundo lugar, embora, aparentemente, vise a proteção aos de baixa renda, revela-se injusta, sob o aspecto da isonomia. Ela ignora os trabalhadores que recebem até 5 salários mínimos, mas não se enquadram em uma das situações previstas. Por outro lado, a extensão da isenção no pagamento da CPMF a todos os que percebem até 5 salários mínimos, além das dificuldades operacionais existentes para sua implementação, tornaria o tributo letra morta, pois sua arrecadação diminuiria sobremaneira. Os prejuízos para a Saúde seriam, assim, evidentes.

Em relação ao 3º grupo de medidas a que aludimos, evidencia-se que a que preconiza a entrega dos recursos aos prazos previsto no art. 59 da Constituição, já se encontra prevista no art. 18, *in fine*.





Do mesmo modo, a medida que veda a utilização dos recursos arrecadados para o pagamento de dívidas do Ministério da Saúde e de serviços prestados por instituições com finalidade lucrativa, também, se encontra prevista no parágrafo único do art. 18. No que concerne à não utilização para pagamento de "dívidas do Ministério da Saúde", é medida inócua, visto que o que importa é o montante final dos recursos existentes à disposição do Fundo Nacional de Saúde.

É inócua, outrossim, a proposição de que os recursos arrecadados com CPMF têm caráter complementar às verbas destinadas ao Ministério da Saúde; pois não existem outras fontes próprias e exclusivas para o financiamento das ações e serviços de saúde. Dessa forma, a CPMF seria complementar a quê?

Por fim a vigência de 24 meses para o recolhimento da contribuição, embora não se caracterize como matéria de competência desta Comissão, é inconstitucional, tendo em vista que a vigência do tributo encontra-se definida pela Emenda Constitucional n.º 21, não podendo ser alterada por Lei.

Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2001, os recursos destinados à área da saúde, estão definidos, quer a nível federal, quer a nível de Estado Federado e quer a nível de município.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.608, de 1997, e dos Projetos de Lei apensados, de n.º 3.689, de 1997, n.º 4.353, de 1998, n.º 4.460, de 1998, n.º 3.724, de 1997, e n.º 2.148, de 1999,

Sala da Comissão, em

de Mais

de 2001.

Deputado URSICINO QUEIROZ

Relator



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Angela Guadagnin.

PROJETO DE LEI Nº 3.608/97 - do Sr. Augusto Nardes - que "Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.Apensados os PL-2148/1999 (), PL-3689/1997, PL-3724/1997, PL-4353/1998, PL-4460/1998, PL-5782/2001"

Em 04 de agosto de 2003

Angela Guadagnin Presidente



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.608/97
Apensados: Projetos de Lei nºs 2.148/99, 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98, 5.782/01

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos Secretária

Lilian Albuquerque



PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997

(Apensos os Projeto de Lei nº 3.689, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, nº 3.724, de 1997, nº 2.148, de 1999, e nº 5.782, de 2001).

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relatora: Deputada Angela Guadagnin

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Augusto Nardes propõe a inclusão de um § 1º no art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996, dispondo que os recursos arrecadados com a CPMF sejam revertidos em ações e serviços de saúde para o município onde foram gerados.

Apensada à proposição principal, encontram-se seis outras.

O PL-3.689/1997, de autoria do Deputado José Pinotti, propõe a alteração do art. 18 e do art. 20, da citada lei, a fim de que: a CPMF seja destinada ao Fundo Nacional de Saúde para financiar apenas as instituições públicas e as filantrópicas que direcionem mais de 50% de seus atendimentos para o SUS; os recursos sejam entregues nos prazos previstos no art. 159 da Carta Magna; não se utilize os recursos arrecadados para o pagamento de dívidas do Ministério da Saúde e de serviços prestados por instituições com finalidade lucrativa; os recursos arrecadados tenham caráter complementar às



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verbas destinadas ao Ministério da Saúde; e que o recolhimento da contribuição tenha vigência de dois anos.

O PL-4.353/1998, de autoria do Deputado Paulo Bauer, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, determinando que 50% do arrecadado com a CPMF sejam aplicados nos municípios que efetivamente contribuíram com sua arrecadação.

O PL-4.460/1998 e o PL-3.724/1997 de autoria, respectivamente, dos então Deputados Waldomiro Fioravante e Paulo Paim, têm objetivo idêntico ao da proposição principal.

O PL-2.148/1999, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe acréscimo de inciso no art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a fim de isentar de pagamento da CPMF os aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos no valor de até cinco salários mínimos.

O PL-5.782/2001, de autoria do Deputado Manoel Salviano, propõe que 10% dos recursos arrecadados pela CPMF sejam destinados aos Fundos Municipais de Saúde de acordo com os coeficientes de cada município no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A proposição também veda a utilização dos recursos do CPMF em pagamento de serviços prestados por instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

As justificações das proposições em análise destacaram a necessidade de garantir: a destinação integral dos recursos para a saúde, evitando desvios dos mesmos, e um tratamento mais justo na distribuição dos recursos arrecadados para os municípios.

A matéria será apreciada pelas comissões em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno. Após a análise do mérito pela CSSF, serão ouvidas as Comissões de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e a adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, a respeito da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise demonstram a sensibilidade dos ilustres Autores para com a questão do financiamento das ações e serviços executados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proliferação de projetos visando impedir o desvio de recursos da CPMF, que originalmente seriam destinados apenas ao setor saúde, é justificada pelos fatos relacionados ao financiamento do setor ocorridos nos últimos anos.

Igualmente justificada está a preocupação em garantir recursos para a saúde no Brasil, mesmo que por fontes provisórias, uma vez que na época em que foi apresentada a maioria dos projetos em análise, não se dispunha de uma solução mais duradoura para a crise de financiamento do setor.

Em virtude do grande lapso de tempo decorrido desde a apresentação da maioria das proposições em análise, vale traçar breve histórico sobre a implantação da CPMF no País.

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para vigorar por treze meses, contados após decorridos 90 dias de sua publicação, com alíquota de 20 centésimos por cento. Inicialmente, o produto arrecadado era integralmente destinado ao Fundo Nacional de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, alterou a Lei nº 9.311, de 1996, dispondo que a CPMF incidiria sobre os fatos ocorridos no prazo de 24 meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 21, de 1999, prorrogou a CPMF por 36 meses, determinando, ainda, que: observado o art. 195 da CF, a alíquota seria de 38 centésimos por cento, nos primeiros 12 meses, e de 36 centésimos por cento, nos meses subseqüentes; e que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001 seriam destinados ao custeio da previdência social.

A Emenda Constitucional nº 37, de 2002, prorrogou a CPMF até 31 de dezembro de 2004, com alíquota de 38 centésimos por cento, nos







exercícios 2002 e 2003 e de 8 centésimos por cento para o exercício de 2004 (para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), com a seguinte destinação: 20 centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde, 10 centésimos por cento para a previdência social e 8 centésimos por cento para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Fica claro que a arrecadação da CPMF já tem destinação específica e vigência aprovadas pelo Congresso Nacional e previstas na Constituição Federal, de modo que não cabe alterá-las por meio de lei.

A questão do financiamento do SUS se beneficiará, em tese, de solução de maior efetividade e duração propiciada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a qual definiu os recursos a serem destinados à área da saúde, nos níveis federal, estadual e municipal.

Os projetos em análise que se referem à distribuição dos recursos para os municípios em que foram arrecadados não consideraram que os fatos geradores da contribuição ocorrem nas centrais de compensação ou no interior dos centros de processamento de dados das instituições financeiras. A medida seria, assim, extremamente regressiva, pois concentraria os recursos nos grandes centros urbanos.

Outras dificuldades operacionais surgiriam da identificação da localidade a ser beneficiada. Que municípios deveriam ser beneficiados? Os de residência dos emissores ou dos receptores dos cheques?

Apesar das boas intenções dessas iniciativas a distribuição dos recursos resultaria equivocada ou inexequível, e em nada superior ao atual mecanismo de distribuição de recursos, por meios dos fundos de saúde.

Quanto à isenção da cobrança da contribuição dos aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos que percebem até cinco salários mínimos, embora busque a proteção de grupos com baixa renda, fere a isonomia ao ignorar os demais trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos. Além disso, as previsões de não incidência da CPMF também foram explicitadas por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Em relação ao PL-3.689/1997, evidencia-se que a entrega dos recursos nos prazos previsto no art. 159 da Constituição e a proibição de utilização dos recursos arrecadados para o pagamento de serviços prestados por





instituições com finalidade lucrativa, já se encontram previstas no art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996. A respeito da não utilização de recursos para pagamento de dívidas do Ministério da Saúde, é medida inócua, uma vez que o que importa é o total de recursos existentes à disposição do Fundo Nacional de Saúde.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.608, de 1997, e dos Projetos de Lei apensados, de nº 3.689, de 1997, nº 4.353, de 1998, n.º 4.460, de 1998, nº 3.724, de 1997, nº 2.148, de 1999, e nº 5.782, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de 000080 de 2003.

Deputada Angela Guadagnin

Relatora

312630.210





PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o PL 3.608/1997, o PL 2.148/1999, o PL 3.689/1997, o PL 3.724/1997, o PL 4.353/1998, o PL 4.460/1998, e o PL 5.782/2001, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Henrique Fontana, José Linhares, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Almerinda de Carvalho, Geraldo Thadeu, Jorge Gomes, Maninha, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI N.º 3.608-A, DE 1997

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, do PL 2148/1999, do PL 3689/1997, do PL 3724/1997, do PL 4353/1998, do PL 4460/1998, e do PL 5782/2001, apensados (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54) E; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

II – Apensados: PL 3689/97, PL 3724/97, PL 4353/98, PL 4460/98, PL 2148/99 e PL 5782/01.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.608/97
Apensados: Projetos de Lei nºs 2.148/99, 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98, 5.782/01

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/10/2004 a 29/10/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2004.

Maria Linda Magalhães Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.608, de 1997

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.689, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, nº 3.724, de 1997, nº 2.148, de 1999, e nº 5.782, de 2001)

"Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências."

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado **AUGUSTO NARDES**, altera o art. 18, §1°, da Lei n° 9.311, de 1996, dispondo que os recursos arrecadados com a CPMF sejam obrigatoriamente revertidos em ações e serviços públicos de saúde nos municípios em que foram arrecadados.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto outras proposições, conforme discriminadas a seguir.

O PL nº 3.689, de 1997, de autoria do Deputado José Pinotti, propõe a alteração do art. 18 e do art. 20, da Lei nº 9.311, de 1996, a fim de que a arrecadação da CPMF seja integralmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde para financiar apenas instituições públicas ou filantrópicas que direcionem 50% de seus atendimentos para o SUS; os recursos sejam entregues nos prazos previstos no art. 159 da Constituição; não se utilize os recursos arrecadados para pagamento de dívidas do Ministério da Saúde e de serviços prestados por instituições com finalidade lucrativa; os recursos arrecadados tenham caráter complementar às verbas destinadas ao Ministério da Saúde; e que o recolhimento da contribuição tenha vigência de dois anos.

O PL nº 4.353, de 1998, de autoria do Deputado Paulo Bauer, acrescenta parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 9.539, de 1997, determinando que 50%





do arrecadado pela CPMF sejam aplicados nos municípios que efetivamente contribuíram com sua arrecadação.

O PL nº 4.460, de 1998, e o nº 3.724, de 1997, de autoria respectivamente dos Deputados Waldomiro Fiorante e Paulo Paim, têm objetivo semelhante ao da proposição principal.

O PL nº 2.148, de 1999, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe acréscimo de inciso ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a fim de excluir do campo de incidência de pagamento da CPMF os aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos no valor de até cinco salários mínimos.

O PL nº 5.782, de 2001, de autoria do Deputado Manoel Salviano, propõe que 10% dos recursos arrecadados pela CPMF sejam destinados aos Fundos Municipais de Saúde de acordo com os coeficientes de cada município no Fundo de Participação dos Municípios — FPM. A proposição também veda a utilização dos recursos da CPMF em pagamento de serviços prestados por instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos de Lei n° 3.608, de 1997, e nº 2.148, de 1999, nº 3.689, de 1997, nº 3.724, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, e nº 5.782, de 2001, apensados, foram **rejeitados por unanimidade**.

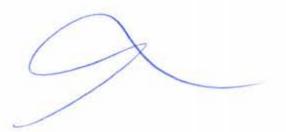
Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Aberto o prazo para apresentação de emendas por cinco sessões, na forma regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,





que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

As moções não apresentam incompatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005.

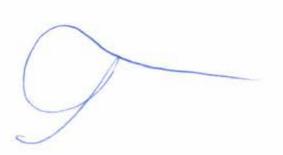
Entretanto, as propostas se apresentam inadequadas quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA). Foram previstas despesas na LOA 2005, com recursos da fonte 155 – CPMF, para atendimento de ações de saúde, custeio da previdência social e fundo de combate e erradicação da pobreza, como determina a Constituição no §2º, do art. 84 do ADCT, com as alterações introduzidas pelas emendas 37, de 2002 e 42, de 2003. Dessa forma, não há como destinar a integralidade da arrecadação dos recursos da mencionada contribuição para o Setor Saúde.

A Emenda Constitucional nº 37, de 2002, e posteriormente a nº 42, de 2003, prorrogaram a CPMF até 31.12.07. Com tais alterações, a alíquota da contribuição passou a ser de 38 centésimos por cento, sendo destinados 20 centésimos para "ações de saúde", 10 centésimos para "custeio da previdência social" e 8 centésimos para o "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza". Portanto, a arrecadação da CPMF tem destinação determinada constitucionalmente, não sendo possível a alteração por meio de leis.

Quanto às previsões de isenção da cobrança da contribuição de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que percebam até cinco salários mínimos, as propostas deixaram de oferecer as compensações exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar no 101, 2000, não sendo possível assim o acolhimento.

Finalmente, com relação aos prazos de repasse dos recursos e à vedação de sua utilização para pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa, cabe esclarecer que o art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996, já regula tais questões.

Como se percebe, em que pese o evidente mérito das proposições no sentido de tentar garantir fontes para financiamento da saúde no Brasil, houve um grande lapso de tempo entre a apresentação das moções e as novas regras de financiamento do Setor. Ademais, com a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, foi garantido um mínimo anual de recursos para aplicação em saúde, sendo ainda determinado que uma lei complementar regulasse a aplicação dos mencionados recursos. Atualmente, ante a ausência da





mencionada Norma, as leis de diretrizes orçamentárias¹ têm cuidado do assunto, disciplinando o que deve ser computado como "ações e serviços públicos de saúde".

Em face do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n° 3.608, de 1997, bem como dos Projetos de Lei nos 3.689, de 1997, n° 4.353, de 1998, n° 4.460, de 1998, n° 3.724, de 1997, n° 2.148, de 1999, e n° 5.782, de 2001, apensados.

Sala da Comissão, em 17 de mai > de 2005

Deputado CARLOS WILLIAN Relator

¹ Como se verifica na LDO/2005 (art. 59, §2°, da Lei nº 10.934/04)



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.608-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.608-A/97 e dos PL's nºs 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98, 2.148/99 e 5.782/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

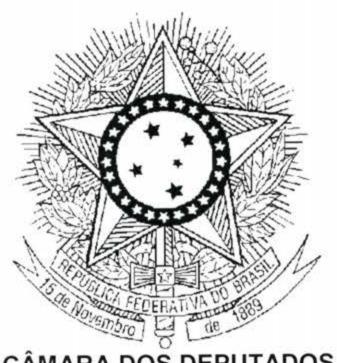
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente



PROJETO DE LEI N.º 3.608-B, DE 1997

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nº 2.148/99, 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98 e 5.782/01, apensados (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nº 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98, 2.148/99 e 5.782/01, apensados (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Apensados: PLs nos 3.689/97, 3.724/97, 4.353/98, 4.460/98, 2.148/99 e 5.782/01
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

NÃO APRECIADO



CAMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA DOCUMENTO NÃO SUJEITO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIATAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997

"Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, e dá outras providências."

Autor: Deputado Augusto Nardes Relator: Deputado Jofran Frejat

Apensos os PLs n° 3.724/97 e n° 3.689/97.

I - RELATÓRIO

O projeto em tela prevê a utilização da CPMF em ações e serviços de saúde do próprio município em que ocorreu a arrecadação.

Sua justificativa centra-se na necessidade de se evitar desvios na aplicação dos recursos, como os que aconteceram com o pagamento de dívidas do Fundo de Amparo ao Trabalhador pelo Ministério da Saúde.

Foram apensados dois Projetos de Lei.

O primeiro, PL nº 3.724/97, de autoria do Deputado Paulo Paim, cujo conteúdo é praticamente idêntico ao projeto original.

O segundo, PL 3.689/97, de autoria do Deputado José Pinotti, propõe que os recursos arrecadados sejam utilizados apenas para os serviços públicos e instituições filantrópicas de saúde. Pretende, ainda, vedar a aplicação da CPMF para pagamento de dívidas de qualquer natureza.





Apresenta dispositivo visando assegurar o caráter complementar da utilização dos recursos arrecadados com a CPMF, proibindo sua utilização para compensar restrições orçamentárias.

Finalmente prevê a extensão da vigência da CPMF para dois anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A decisão desta Comissão tem caráter terminativo, segundo o art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação, bem como os apensados, tem o claro objetivo de assegurar que os recursos arrecadados com a CPMF sejam aplicados de forma correta e adequada para melhorar as ações de saúde.

Esse louvável propósito é identificado no PL 3.608/97 e PL 3.724/97 pela disposição de se vincular a aplicação dos recursos da CPMF à arrecadação gerada em determinado município. Pretendia-se, assim, evitar desvios no uso dessas verbas.

Entendemos, entretanto, não ser esse o melhor mecanismo. Corre-se o risco, com essa proposta, de se concentrar recursos nas grandes cidades, deixando ainda mais carentes as comunidades menores, onde circula menos dinheiro e, portanto, arrecada-se menos.

Por sua vez, o PL 3.689/97, acompanhando os anteriores, apresenta algumas propostas visando impedir distorções no uso da CPMF. Ressalte-se, contudo, que praticamente todas já estão contempladas na legislação em vigor. Destinar os recursos apenas para os serviços públicos e filantrópicos, vedando a utilização pelas instituições com caráter lucrativo, está previsto no art. 18 da Lei 9.311/96

A extensão do prazo de vigência da CPMF foi aprovada na última sessão legislativa.

O objetivo de se utilizar a CPMF como fonte complementar e não substitutiva de outras fontes orçamentárias está previsto na legislação que aprovou o orçamento para 1998, que proíbe a redução para o ano em curso dos valores para a Saúde aplicados em 1997. A Lei de Diretrizes Orçamentárias explicita esse compromisso político governamental em seu



artigo 37 : " No exercício de 1998 serão aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1997."

Por fim, impedir que o Ministério da Saúde pague com a dívidas por ele contraídas no mínimo seria discutível. Há fonte CPMF compreensões diferentes sobre a matéria. Não se trata de desvio de finalidade, mas, sim, medidas de cunho administrativo, já que os recursos da CPMF, segundo dispõe a legislação, devem necessariamente ser aplicados no setor saúde. Parece-nos, contudo, estando assegurada a irredutibilidade do orçamento de 1998 em relação ao de 1997, ser irrelevante discutir qual fonte poderia ou não pagar as dívidas.

Vale ressaltar o grande espírito público dos autores dos projetos. Todos, baseados em alguns fatos concretos de má aplicação da CPMF, procuraram introduzir novas exigências para coibir possíveis distorções.

Entendemos, todavia, que a legislação em vigor é suficientemente clara. Não restam dúvidas que a CPMF deve ser aplicada no setor saúde, especificamente nas instituições sem fins lucrativos. A questão não se coloca, portanto, no terreno das leis, mas, sim, no da fiscalização e controle. Assim, parece-nos prioritário que esta Casa e a sociedade procurem adotar todos os mecanismos para assegurar que o espírito das leis aprovadas pelo Congresso Nacional seja preservado e a arrecadação da CPMF sirva, efetivamente, como um instrumento importante para melhorar as condições de saúde de nosso povo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário à aprovação dos PLs 3.608/97, 3.721/97 e 3.689/97.

Sala da Comissão, em 16de de 1998.

Deputado Jofran Frejat

Relator